



LEI Nº 2281 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 32

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em, 02/02/19

Ass.: _____

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

(Projeto de Lei nº 114 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo investido da obrigação de preparar para o exercício de 2019 a realização de concurso público para preenchimento dos cargos existentes e daqueles que se façam necessários ao funcionamento dos órgãos da administração pública direta e indireta, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei.

Art. 2º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município, abrangendo os órgãos da administração pública direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

§ 1º. Para as contratações a que se refere o *caput*, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento.

§ 2º. Os servidores contratados nos termos da Lei Municipal nº 2.223/2018, publicada no Jornal Logus, Ed. 544 de 19 de março de 2018, página 03, terão seus contratos automaticamente prorrogados até a contratação de novo servidor aprovado em concurso público, assegurado aos mesmos a faculdade de participarem do certame.

Art. 3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência de situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;
- III – admissão de professor para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo;
- IV – a admissão de profissionais da área de saúde, de profissão regulamentada, em substituição ao de carreira;
- V – para atender as necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades de atendimento emergencial e/ou ambulatorial;



VI – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VII – para atender a execução de programas e projetos provenientes de recursos transferidos pela União ou pelo Estado;

VIII – contratação de pessoal pelo prazo necessário à realização de concurso público ou à prolação de decisão judicial, quando estiver *sub judice*;

IX – execução de atividades de órgãos da Administração Direta e Indireta, pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou à realização e conclusão de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público;

X – realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens.

Art. 4º. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado de 06 (seis) meses, podendo, eventualmente, serem prorrogadas por mais 06 (seis) meses mediante Termo Aditivo, para evitar paralisação ou prejuízo ao serviço desempenhado ou ao beneficiário do serviço.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser realizadas, após a demonstração pelo Município, através de seu órgão competente, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta de Órgão Público de qualquer esfera governamental, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação lícita, previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 7º. A remuneração e a jornada de trabalho do pessoal contratado no regime instituído por esta lei corresponderão às mesmas previstas para o cargo no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município, observado o vencimento inicial do cargo.

Parágrafo Único. Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pelo Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;



II - por iniciativa do contratado, avisada a Administração Municipal com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária.

Art. 10. As vagas a serem preenchidas pelas contratações de que tratam a presente lei, obedecerão aos Editais de Chamamentos Público, expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, além de serem as mesmas previstas para os servidores efetivos do Município e legislação correlata, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurado o devido processo administrativo, bem como a ampla defesa.

Art. 12. As despesas com as contratações de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal nº 2275, de 05 de dezembro de 2018 e demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeita, 28 de dezembro de 2018.


Lívia Bello
Prefeita